**LEI Nº 2063/2003, DE 02 DE OUTUBRO DE 2003.**

**MODIFICA INTEGRALMENTE A LEI Nº 150/84, DE 23 DE ABRIL DE 1.984, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TAXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria dos Vereadores Renato Ribeiro de Gouveia, Antonio Quirino dos Santos e Moysés Santos Durães e;

O Engº **JAIME LUIZ MURARO**, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, sanciona a presente Lei;

**Art. 1º -** Fica integralmente alterada a Lei nº 150/84, de 23 de Abril de 1.984, passando a mesma a vigorar com a redação seguinte:

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 2º** - Fica instituído o transporte individual de passageiros no Município de Tangará da Serra, em veículo de aluguel, constituindo serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através do "TERMO DE PERMISSÃO" e "ALVARÁ DE LICENÇA", nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Os veículos de aluguel a que se refere o Artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados "TAXIS".

**Art. 4º** - A exploração de serviço de transporte de passageiros por meio de "TAXI", será permitida, exclusivamente, a:

**I -** profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo;

**II -** empresas legalmente constituídas.

**§ 1º -** É facultado ao permissionário autônomo proprietário de automóvel de aluguel, táxi, a cessão do veiculo, em regime de colaboração e sob sua responsabilidade, no máximo a 02 (dois) outros profissionais, os quais, para os efeitos desta lei, são denominados Motoristas Auxiliares os quais deverão preencher todos os

requisitos estabelecidos na presente lei e nos regulamentos a serem expedidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

**§ 2º** - A quantidade máxima de veículos de aluguel, que cada empresa poderá ter a sua responsabilidade, é de 10% (dez por cento) do número de táxis em circulação no Município.

## CAPÍTULO II
## Da Permissão

~~**Art. 5º** - O autônomo que se candidatar à **PERMISSÃO**, deverá comprovar as seguintes exigências:~~

**I - portar Carteira Nacional de Habilitação, Categoria Profissional;**

~~**II** - atestado médico de sanidade física e mental;~~

~~**III** - comprovante de residência não inferior a 01 (um) ano;~~

~~**IV** - folha corrida de antecedentes criminais;~~

~~**V** - certidão Negativa de tributos municipais;~~

~~**VI** - certidão de propriedade do veículo em seu nome;~~

~~**Parágrafo único** – O disposto no item IV deste artigo, será exigido apenas para permissionários iniciantes.~~

**Art. 5º -** O autônomo que se candidatar à PERMISSÃO (Permissionário(a) Pessoa Física), deverá comprovar as seguintes exigências: **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**I -** Comprovante de endereço atualizado; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**II -** Certidão de propriedade do veículo em nome do permissionário; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**III -** Cópia da Carteira de Identidade, CPF, CNH ou somente a CNH caso conste nesta os números da Identidade e CPF; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**IV -** Cópia da aferição do taxímetro pelo Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado (IMEQ-MT); **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**V -** Certidões de antecedentes criminais perante as justiças Comum, Federal e Militar; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**VI -** 01 Foto 3x4 recente; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**VII -** Laudo de vistoria emitido pela Coordenação de Guarda de Trânsito dentro do prazo de vigência; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 1°** - Os permissionários e condutores/auxiliares do serviço de automóveis de aluguel (táxi) ficam obrigados a se recadastrar, junto a Secretaria Municipal de Fazenda-Departamento de Tributação/Coordenação de Alvará, a cada 02 (dois) anos. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 2º** - O primeiro recadastramento será em janeiro de 2010. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 3°** - A regularização cadastral de que trata esta lei, se realizará através do permissionário titular, que poderá se fazer representar por procurador legalmente constituído através de procuração pública com poderes exclusivos para recadastramento perante a SEFAZ-Coordenação de Alvará. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 4°** - O não atendimento às exigências estabelecidas para regularização cadastral no prazo fixado nesta lei, bem como deixar de apresentar todos os documentos exigidos no artigo 5°, sujeitará o permissionário(a) inadimplentes às sanções legais e administrativas cabíveis. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

~~**Art. 6º** - As empresas que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:~~

~~**I** - estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com Capital Social registrado, nunca inferior ao valor correspondente a 2.000 (duas mil) Unidade Fiscal Municipal - UFM, à data de sua constituição;~~

~~**II** - dispor de sede própria ou escritório na Cidade de Tangará da Serra – MT;~~

~~**III** - apresentar folha corrida de antecedentes criminais dos sócios e no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;~~

~~**IV** - certidão Negativa de tributos municipais;~~

~~**V** - alvará de licença de localização;~~

~~**§ 1º** - O item III definido no caput do artigo, será exigido apenas para empresas iniciantes.~~

~~**§ 2º** - Para atendimento do disposto no caput do Artigo, a empresa deve ter sede e escritório no Município de Tangará da Serra, podendo ser instalação própria ou alugada, contendo ainda área apropriada para estacionamento dos veículos.~~

**Art. 6º** - As empresas que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências: **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**I -** Comprovante de endereço atualizado; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**II -** Certidão de propriedade do veículo em nome da empresa permissionária; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**III -** Cópia do registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**IV -** Certidões de antecedentes criminais perante as justiças Comum, Federal e Militar dos condutores; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**V -** Cópia da Carteira de Identidade, CPF, CNH ou somente a CNH caso conste nesta os números da Identidade e CPF dos condutores; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**VI -** 01 Foto 3x4 recente dos condutores; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**VII -** Laudo de vistoria emitido pela Coordenação de Guarda de Trânsito, dentro do prazo de vigência; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**VIII -** Cópia autenticada do Certificado Geral do Ministério da Fazenda - CNPJ; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**IX -** Cópia da aferição do taxímetro pelo Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado (IMEQ-MT); **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**X -** Certidão negativa de débitos ou equivalente, emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**XI -** Certidões negativas de débitos referentes aos tributos: Federal, Estadual e Municipal; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**XII -** Certidão quanto à distribuição de ações de falência ou concordata. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**Parágrafo único.** Para atendimento do disposto no caput do artigo a empresa deve ter sede e escritório no Município de Tangará da Serra, podendo ser instalação própria ou alugada, contendo ainda área apropriada para estacionamento dos veículos. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**Art. 7º** - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

**I** - instituir os seguros previstos em Lei e no Termo de Permissão;

**II** - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

**III** - contratar seus empregados pelas normas da Legislação Trabalhista e com a observância das exigências desta Lei;

**IV** - registrar seu veículo no órgão competente da Prefeitura Municipal;

**V -** submeter seu veículo anualmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independente de fiscalização permanente por ela exercida;

**Art. 8º** - O TERMO DE PERMISSÃO será intransferível, salvo nos seguintes casos:

**I -** quando o permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de 02 (dois) anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;

**II -** ocorrendo à morte do motorista autônomo, a viúva ou seus herdeiros poderá transferir a terceiros, desde que manifestarem expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

**III -** ocorrendo à reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresa;

**§ 1º** - Em qualquer das hipóteses, a preferência na transferência do Termo de Permissão é outorgada aos motoristas auxiliares.

**§ 2º** - Nos casos previstos neste Artigo, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente Lei.

**Art. 9º** - Independente de nova concessão de Licença, poderá ser concedida permissão a motoristas auxiliares indicado ao órgão competente da Prefeitura pelo proprietário do táxi, nos seguintes casos;

**I -** quando o motorista titular autônomo for considerado temporariamente incapaz para o Trabalho pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e enquanto perdurar esta incapacidade.

**II –** quando, em decorrência da morte de motorista titular autônomo, o veículo couber à viúva ou aos herdeiros, enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidade para exercer essa profissão;

**III –** ao motorista auxiliar, quando for concedida essa permissão nos termos deste Artigo serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e no Regulamento.

**Art. 10** - A revogação do TERMO DE PERMISSÃO por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, quando comprovadamente, descumprir as disposições da presente Lei.

## CAPITULO III

## Dos Serviços

**Art. 11** - Os “táxis”, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público, sendo-lhe vedado recusar a prestação de serviço, salvo nos casos previstos em Lei ou nos Regulamentos a serem baixados pelo Executivo municipal.

**§ 1°** – A prestação de serviços ao público aos usuários do transporte de táxi, será feito por seqüência de chegada do taxista no ponto de táxi. **Incluído pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 2°** - A saída do táxi por seqüência de vez, disposto no parágrafo anterior, é obrigatória no atendimento do usuário que embarca in loco e do usuário solicitante de serviços via telefone fixo existente no ponto. **Incluído pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 3º** - Excetua-se da fila de serviços disposta no parágrafo 1°, o atendimento feito através de chamada em telefone móvel (celular) particular do motorista. **Incluído pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 4º -** Quando o taxista se ausentar com tempo igual ou superior a 60 minutos do ponto, mesmo que deixando o veículo estacionado na primeira vaga, perderá o direito de permanecer na vez, tendo que voltar ao último lugar **Incluído pela Lei n.º 3.227/2009**

**Art. 12** - O condutor do "táxi", é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza ou peso.

**Art. 13** - O "táxi" não é obrigado a transportar:

**a) -** pessoas que solicitadas, não se identificarem, principalmente após as 22:00 horas;

**b) -** animais domésticos, à exceção de que haja espontânea vontade do motorista os mesmos poderão ser transportados sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimo à tarifa vigente.

**Art. 14** - É obrigatório o registro do condutor para dirigir "táxis" no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

**Parágrafo único** – a Prefeitura Municipal expedirá ao condutor, um Cartão de Identificação com o número de seu registro em destaque e fotografia, que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

## CAPITULO IV

### Seção I

### Dos Veículos

**Art. 15** - Os veículos utilizados como "táxis", obedecerão às exigências da Legislação em vigor.

~~**Art. 16** - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel "táxi", dotado de 04 (quatro) ou 02(duas) portas e encontrar-se em bom estado de funcionamento, higiene e conservação, ficando vedado qualquer outra categoria de veículo~~.

**Art. 16** - Os veículos destinados ao serviço de táxi no Município de Tangará da Serra-MT deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências: **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**I** – ser com 04 (quatro portas), e possuir pintura automotiva na cor prata; **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**II** - possuir número do prefixo do táxi em preto e faixa adesiva, em padrão a ser determinado por Decreto, atendendo critérios da Secretaria Municipal de

Infra-Estrutura (Coordenação da Guarda de Trânsito). **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**III** – Os adesivos deverão estar nas portas dianteiras dos veículos. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**IV** - encontrar-se em bom estado de funcionamento, higiene e conservação, ficando vedada qualquer outra categoria de veículo. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 1º** – Aos veículos de propriedade dos atuais permissionários, em atividade de prestação de serviço de táxi, aplicam-se somente as exigências previstas no inciso II, III e IV, deste artigo, as quais deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 2°** - Fica estabelecido que a partir da data de vigência da presente lei, somente será permitido a inclusão de novos veículos no Serviço de Transporte Individual de Passageiros (Táxi) na cor prata. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 3°** - Fica fixado o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência da presente lei, para que todos os veículos que compõem a frota do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), do Município de Tangará da Serra, estejam integralmente padronizados na cor prata. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 4°** - Expirado o prazo estabelecido no caput deste artigo para padronização integral da frota, os permissionários estarão impedidos de operar no sistema com veículos de cor diferente **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**Art. 17** - Os veículos pertencentes a empresas, poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

**Art. 18** - Além de outras condições a serem instituídas em Regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

**a) -** caixa de luminoso com a inscrição “Táxi” sobre o teto;

**b) -** cartão de identificação do proprietário e do condutor;

**c) -** tabela de tarifa em vigor devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;

**d) -** quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;

**e) -** caixa de medicamentos para atendimentos de urgências.

**Parágrafo único** - Os documentos mencionados nas alíneas “b, c e d” serão obrigatoriamente, apresentadas no original e em caso de extravio deste, aceitar-se-á somente a 2ª via;

**Art. 19** – Para habilitar-se à concessão, o veiculo terá no máximo 07 (sete) anos de fabricação.

**Art. 20** – Os veículos serão substituídos quando atingirem 15 (quinze) anos de uso.

**§ 1º** Os permissionários, cujo veículo esteja com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos, terão, a partir da publicação da presente lei o prazo de 01 (um) ano para atendimento ao disposto no caput do Artigo.

**§ 2º** – Fica vedada a renovação ou transferência de "ALVARÁS DE LICENÇAS" relativos aos veículos que atingirem os limites fixados no caput do Artigo.

**Art. 21 –** Em caso de acidente, fica o permissionário autorizado a manter o serviço com carro reserva, de qualquer ano, pelo prazo de no máximo 90 (noventa) dias, mediante vistoria do órgão competente da Prefeitura Municipal.

## Seção II

## Do Licenciamento

**Art. 22** - A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido o "**Alvará de Licença**" atendendo os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos Municipais, transferível nos casos previstos em Lei.

**Parágrafo único –** Ao motorista titular autônomo somente poderá ser concedido um Alvará e relativo a veículo de sua propriedade.

## Seção III

## Da Vistoria

**Art. 23 –** Os veículos serão submetidos a vistorias anuais e gratuitas, a critério da Prefeitura e, em local e data a ser fixado pela mesma para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas em regulamento.

**§** 1º - Os veículos envolvidos em acidentes deverão passar por vistoria, antes de retornarem as atividades.

**§** 2º - A Prefeitura Municipal expedirá documento relativo à vistoria, o qual será fixado no veiculo a vista do usuário.

## CAPITULO V

## Dos Pontos de Estacionamentos

**Art. 24** - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura Municipal tendo em vista o interesse público com especificação de **Categoria, Localização e Número de Ordem**, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

**Art. 25** - A Prefeitura Municipal poderá, atendidas às conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em área previamente delimitada.

~~**Art. 26** – A criação de novos pontos obedecerá ao disposto no Artigo 24 desta Lei, e serão preferencialmente instalados em local de interesse publico.~~

**Parágrafo único** – Aos permissionários já habilitados fica assegurado o direito de transferência para os novos pontos, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 22 desta Lei e mediante requerimento do interessado.

**Art. 26** – A criação de novos pontos obedecerá ao disposto no artigo 24 desta Lei e serão preferencialmente instalados em local de interesse publico e dotados de infra-estrutura física necessária para sua instalação, conforme projeto a ser definido pelo município. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 1°** – Aos permissionários já habilitados fica assegurado o direito de transferência para os novos pontos, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 22 desta Lei e mediante requerimento do interessado. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 2°** - Decreto executivo regularizará a concessão de licença para novos pontos de estacionamento de táxi. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

## CAPITULO VI

## Das Tarifas

~~**Art. 27** – As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema, serão fixadas pelo Setor Competente da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.~~

**Art. 27** - As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema, serão fixadas pelo Setor Competente da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional, conforme tabela do Anexo I, constante da presente lei. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 1º** – Os preços da tarifa fixados nesta lei, serão reajustados anualmente pelo INPC/FGV – Índice Nacional de Preço ao Consumidor publicado pela Fundação Getúlio Vargas, através de Decreto Executivo, mediante solicitação da categoria. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 2º -** O documento contido no inciso IV do art. 5º e no inciso IX do 6º da mencionada lei, somente será exigido quando o município de Tangará da Serra, atingir a população de 100 (cem) mil habitantes, conforme os dados dos censos divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**§ 3º -** A tabela do anexo I, deverá ser afixada em local visível ao usuário no interior do táxi. **Redação dada pela Lei n.º 3.227/2009**

**Art. 28** - As tarifas serão calculadas anualmente, e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir, com aquiescência em parecer exarado pela Associação de Classe.

**Art. 29** - É vedada a combinação entre passageiros e motoristas que impliquem no aumento das tarifas, à exceção de casamento, batizado, funeral, viagem e hora comercial.

**Art. 30** – Compete ao Poder Executivo Municipal a aprovação de;

**I -** metodologia de cálculos das tarifas;

**II -** planilha de coeficientes para atualização tarifaria;

**III -** critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;

**Art. 31 –** Os valores cobrados dos usuários como: bandeirada, quilômetro rodado na bandeira 1, quilômetro rodado na bandeira 2 e hora parada, serão medidos incondicionalmente por TAXIMETROS devidamente instalados por oficina (s) credenciadas e aferidos pelo INMETRO.

**Parágrafo único** – Para cumprimento do disposto no caput do artigo, (instalação de taxímetro), será concedido prazo de 12 (doze) meses contados da vigência da presente Lei.

## CAPITULO VII

## Das Penalidades

**Art. 32** - A Prefeitura Municipal, através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

**Art. 33** - O Poder Executivo Municipal, por Decreto, em razão de inobservância às obrigações e deveres instituídos nesta Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

**I -** advertência Oral;

**II -** advertência escrita;

**III -** multa;

**IV -** suspensão ou cassação do registro do condutor;

**V -**suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

**VI -** suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

**VII -** impedimentos para prestação de serviços.

**Parágrafo único** – Sendo o infrator empregado de empresa sofrerá ele a sanção de cassação se em tempo hábil não tomar ela as medidas coibitivas em relação ao mesmo.

**Art. 34** - Qualquer infração a esta lei ou Regulamentos a serem expedidos, será punida consoante às disposições do Artigo 33, após a notificação por escrito ao infrator.

**Parágrafo único** – Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração, que variará de 01(uma) a 100 (cem) UFMs, serão aplicados e revistos, anualmente, pela Prefeitura Municipal.

## CAPITULO VIII

## Das Disposições Gerais

**Art. 35** - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecendo, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas ou pessoas físicas para obterem a outorga do TERMO DE PERMISSÃO, deverão satisfazer às exigências desta Lei e Regulamento a serem baixadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 36** - Fica, expressamente proibida a exploração dos serviços de "táxi", na cidade de Tangará da Serra, por veículos licenciados em outros Municípios.

~~**Art. 37** - Respeitados os direitos adquiridos pelos permissionários à data da promulgação desta Lei, fica fixado a proporção de 01 (um) automóvel de aluguel para cada 2.000 (dois mil) habitantes do Município de Tangará da Serra – MT.~~

**Art. 37 -** Respeitados os direitos adquiridos pelos permissionários à data da promulgação desta Lei, fica fixado a proporção de 01 (um) automóvel de aluguel para cada 3.000 (três mil) habitantes do Município de Tangará da Serra – MT, de acordo com dados do censo oficial. **Redação dada pela Lei n.º 2.897, de 2008.**

**Art. 38** - Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

**a) -** motorista auxiliar;

**b) -** motorista que não possuir outra atividade remunerada;

**c) -** motorista com maior tempo de atividade;

**d) -** motorista que tiver maior número de filhos ou dependentes devidamente comprovados;

**e) -** motorista solteiro arrimo de família.

**§ 1º** - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento básico o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

**§ 2º** - Perdurando, ainda a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

**Art. 39** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante Decreto, órgão com as atribuições necessárias à aplicação desta Lei.

**Art. 40** - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente, fiscalizar, efetivamente o disposto neste Artigo.

**Art. 41** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

**Art. 42** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 150/84, de 23 de Abril 1984, 241/86 de 06 de Maio de 1986, 424/89 de 08 de março de 1989, 1.138/95, de 29 de Novembro de 1995 e 1.969/03 de 21 de Fevereiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, 27º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**Engº JAIME LUIZ MURARO**
**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e Publicada por afixação em lugar de costume, na data supra.

**BRÍGIDA MARIA FISCHER**
Secretária Municipal de Administração e Controle Interno

# ANEXO I

**Tabela de preços dos taxistas de Tangará da Serra – MT.**

**Incluído pela Lei n.º 3.227/2009**

**SETOR S – DA CIDADE**

| TRAJETO | VALOR |
|---|---|
| Corrida mínima saída de táxi | R$-10,00 |
| Centro – Unidade Mista | R$-10,00 |
| Centro – Vila Portuguesa | R$-10,00 |
| Centro – Vila Alta I e II | R$-10,00 |
| Centro – Vila Alta III | R$-13,00 |
| Centro – Vila Santa Terezinha | R$-13,00 |
| Centro – Jardim Tapirapuã | R$-13,00 |
| Centro – Alto Alegre | R$-12,00 |
| Centro – Vila Nazaré | R$-13,00 |
| Centro – Jardim São Luiz | R$-13,00 |
| Centro – Jardim dos Ipês próximo ao Colégio | R$-13,00 |
| Centro – Jardim dos Ipês após o colégio | R$-15,00 |
| Centro – Alto da Boa Vista | R$-20,00 |
| Centro – Shangrilá | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Rio Preto | R$-10,00 |
| Centro – Santa Marta | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Uirapuru | R$-10,00 |
| Centro – Vila Londrina | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Santa Inês | R$-10,00 |

**SETOR E – DA CIDADE**

| TRAJETO | VALOR |
|---|---|
| Centro – Jardim Planalto | R$-10,00 |
| Centro – São Rafael e Flyer | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Paulista | R$-10,00 |
| Centro – Jardim São Marcos | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Acapulco | R$-13,00 |
| Centro – Vila Goiânia | R$-13,00 |
| Centro – Jardim do Sul | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Europa I | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Europa II | R$-12,00 |
| Centro – Polícia Militar | R$-15,00 |
| Centro – Unemat | R$-20,00 |

| | |
|---|---|
| Centro – Jardim Aeroporto | R$-15,00 |

**SETOR N – DA CIDADE**

| TRAJETO | VALOR |
|---|---|
| Centro – Jardim Paraíso | R$-10,00 |
| Centro – Jardim 13 de Maio | R$-10,00 |
| Centro – Vila Horizonte até a Rua 11-A | R$-10,00 |
| Centro – Vila Horizonte após a Rua 11-A e São Domingos e Jardim São Paulo | R$-13,00 |
| Centro – Cohab Tarumã e Novo Tarumã I | R$-12,00 |
| Centro – Novo Tarumã II e III | R$-13,00 |
| Centro – Tarumã II Rua única | R$-15,00 |
| Centro – Jardim Balneário | R$-15,00 |
| Centro – Biquinha | R$-15,00 |

**SETOR W – DA CIDADE**

| TRAJETO | VALOR |
|---|---|
| Centro – Parque das Mansões | R$-10,00 |
| Centro – Jardim do Lago | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Nossa Senhora Aparecida | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Atlântida | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Olimpio | R$-10,00 |
| Centro – Vila Araputanga | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Itália até Rua 12-A | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Itália após Rua 12-A | R$-12,00 |
| Centro – Dona Julia I | R$-12,00 |
| Centro – Dona Julia II | R$-13,00 |
| Centro – Vila São Pedro | R$-10,00 |
| Centro – Tangará I | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Amélia | R$-10,00 |
| Centro – Jardim América | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Tangará II | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Califórnia até Av. Ismael J. Nascimento | R$-10,00 |
| Centro – Jardim Califórnia após Av. Ismael J. Nascimento | R$-15,00 |
| Centro – Morada do Sol | R$-15,00 |
| Centro – Bela Vista | R$-18,00 |
| Centro – Linha 12 | R$-18,00 |
| Centro - Posto Rodo Anel | R$-15,00 |
| Centro – Jardim Monte Líbano | R$-15,00 |
| Centro – Jardim Vitória | R$-15,00 |
| Centro – Vila Esmeralda | R$-17,00 |
| Centro – Jardim Presidente | R$-18,00 |
| Centro – Jardim San Diego | R$-20,00 |
| Centro – Frigorífico Marfrig | R$-22,00 |
| Centro – Parque Exposição | R$-20,00 |
| Centro – Dona Julia – Vila Nazaré | R$-20,00 |

**SETOR BAIRRO PARA BAIRRO**

| TRAJETO | VALOR |
|---|---|
| Unidade Mista – Vila Esmeralda | R$-23,00 |
| Unidade Mista – Residencial Alto Boa Vista | R$-25,00 |
| Unidade Mista – Jardim dos Ipês | R$-20,00 |
| Unidade Mista – Vila Nazaré | R$-18,00 |
| Unidade Mista – Jardim São Luiz | R$-18,00 |
| Unidade Mista – Linha 12 | R$-23,00 |
| Vila Horizonte – Parque de Exposição | R$-25,00 |
| Vila Goiânia – Parque de Exposição | R$-25,00 |
| Jardim dos Ipês – Parque de Exposição | R$-25,00 |
| Jardim Shangri-lá – Parque de Exposição | R$-20,00 |

| | |
|---|---|
| Parque das Mansões – Parque de Exposição | R$-20,00 |
| Jardim do Lago – Parque de Exposição | R$-20,00 |
| Dona Julia – Parque de Exposição | R$-20,00 |
| Dona Julia – Vila Goiânia | R$-20,00 |
| Unidade Mista – Vila Alta I | R$-15,00 |

Obs. Corrida fora da cidade acima de 10 km será cobrado por km rodado o valor de R$-2,00 (dois reais) por km.